



Número: **1013197-55.2023.4.01.3000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **13/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000718-43.2006.4.01.3000**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE)				
ESTADO DO ACRE (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1961772178	13/12/2023 12:13	<a href="#">PR-AC-MANIFESTAÇÃO-7041-2023</a>	Cumprimento de Sentença	Polo ativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

**Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre**

Ação Civil Pública n. 0000718-43.2006.4.01.3000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, requer

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face do **Estado do Acre**, devidamente qualificado nos autos, pelos fundamentos expostos a seguir.

**1. Histórico processual da Ação Civil Pública n. 0000718-43.2006.4.01.3000**

No ano de 2006, o Conselho Regional de Enfermagem do Acre ajuizou a Ação Civil Pública n. 0000718-43.2006.4.01.3000 em face do Estado do Acre, para requerer o aumento do número de profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) a um número suficiente para garantir, em cada unidade de saúde do estado, a assistência de enfermagem, de modo a atender a legislação, e de acordo com a necessidade dos seus serviços.

Em 3 de junho de 2009, sobreveio sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes (id 1717515459, p. 248-257) para determinar ao Estado do Acre, no prazo de um ano, a regularização das unidades de saúde sob sua administração, no que diz respeito ao serviço de enfermagem, de modo que essa atividade seja realizada com acompanhamento de profissional enfermeiro.

Além disso, foi fixada multa de R\$ 10.000,00 a cada 30 dias, para cada unidade de saúde em funcionamento realizando serviços de enfermagem sem profissional enfermeiro:

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco (AC)  
(68) 3214-1468 - e-mail: prac-oficio5@mpf.mp.br

1/3

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/12/2023 15:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 30dabfc6.b0cf3e8d.4f1df29e.24511346





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

III

34. Com estas razões, acolho parcialmente o pedido para DETERMINAR que o Estado do Acre regularize, no prazo de um ano, nas unidades de saúde sob sua administração, a atividade de enfermagem, de modo que esta atividade seja realizada mediante supervisão e orientação do profissional enfermeiro, nos termos do art. 15 da lei 7.498/86.

35. Na hipótese de descumprimento injustificado, fixo, sem prejuízo do disposto no art. 14, V c/c parágrafo único e art. 461, § 5º, todos do CPC, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada trinta dias, referente a cada unidade de saúde realizando atividade de enfermagem sem enfermeiro.

O réu e o autor apresentaram apelações (id 1717515459, p. 260-269 e id 1717515460, p. 3-9), mas lhes foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e foi mantida a sentença, em decisão proferida em 2018 (id 1717515460, p. 42-50).

O Estado do Acre, então, opôs embargos de declaração (id 1717515460, p. 57-67), os quais foram conhecidos e rejeitados pelo TRF1, em decisão proferida em 2019 (id 1717515460, p. 79-82).

Após, interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (id 1717515460, p. 90-103) e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (id 1717515460, p. 104-113), ambos não admitidos pelo TRF1, em decisões proferidas em 2022 (ids 1717515464 e 1717515465).

O réu, então, interpôs agravo interno nos recursos (ids 1717515468 e 1717515470), mas não foram conhecidos pelo TRF1 (ids 1717515477 e 1717515487).

Mais uma vez, o Estado do Acre opôs embargos de declaração (id 1717515492), no início deste ano, os quais foram rejeitados (id 1717521452). Finalmente, o acórdão transitou em julgado em 18/07/2023.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

## 2. A mora injustificada no cumprimento da sentença

Importa frisar que este processo perdura desde 2006 e teve sua sentença prolatada há quase 15 anos, com prazo para cumprimento do comando judicial de apenas um ano. Contudo, até hoje o réu continua a protelar o cumprimento da sentença.

Embora o MPF reconheça a complexidade da questão, é claro que a conduta do réu, além de atrapalhar a solução do feito, desprivilegia a atividade estatal judiciária, desgasta o primaz colaborativo que deve nortear o processo e viola o princípio da cooperação entre as partes, especialmente em relação à condução regular e razoável do tempo do processo, ao perpetuar a discussão por anos.

## 3. Pedido

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) nos termos do art. 536 do CPC, o cumprimento da sentença prolatada na ACP n. 0000718-43.2006.4.01.3000, e que o executado seja intimado para demonstrar o cumprimento dos prazos fixados;

b) a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 a cada 30 dias para cada unidade de saúde que atuou sem profissional enfermeiro, conforme determinado na sentença, além da continuidade da incidência da multa mensal enquanto perdurar o descumprimento da sentença judicial, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2023.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco (AC)  
(68) 3214-1468 - e-mail: prac-oficio5@mpf.mp.br

3/3

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 12/12/2023 15:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 30dabfc6.b0cf3e8d.4f1df29e.24511346

